



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600408-91.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

**Recorrente:** VANESSA CASSANEGO TAVARES

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - SANTA MARIA/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS E DE PROVA DE FILIAÇÃO. DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO CURSO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de VANESSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

CASSANEGO TAVARES para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido PRD, no município de Santa Maria/RS.

Conforme a decisão: a) “Intimada, a candidata deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor”; b) “O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP - do Partido Renovação Democrática - PRD -, ao qual o presente RRC está vinculado, foi julgado indeferido, ID 123155868”; c) “o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 23.609/2019 do TSE. Estão ausentes nos autos as certidões criminais para fins eleitorais previstas no inciso III, alíneas "a", e "b" da Justiça Estadual de 1º grau, como também, ausente a comprovação de alfabetização, prevista no inciso IV”; d) “Ainda, a candidata não filiada ao partido, conforme informação dos autos.” (ID 45687758)

Irresignada, a *Recorrente* alega, juntando documentos, que: a) “a aplicação de efeitos imediatos à sentença traria prejuízos irreversíveis à campanha eleitoral empreendida, sendo necessária análise aprofundada pelo E. TRE-RS, com a necessária concessão de efeito suspensivo ao recurso”; b) “Resta claro, portanto, que, nos termos da legislação vigente e jurisprudência do TRE-RS, os recursos eleitorais que versarem sobre indeferimento de registros de candidaturas serão recebidos com efeito suspensivo, possibilitando que os candidatos afetados sigam realizando os atos de campanha, com a classificação de suas candidaturas como ‘sob judge’; c) “Neste momento, ainda que em grau recursal, junta a certidão criminal negativa de 1º grau, demonstrando que, neste âmbito, também não possui qualquer pendência”; d) “A CNH da recorrente foi juntada ao processo (id. 122867428)” e “Tendo apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

CNH, a recorrente comprova ter passado por exame admissional, onde o Poder Público constatou que a candidata sabe ler e escrever”; e) “O fato é que a recorrente é filiada ao PRD desde março do corrente ano, mas, por descuido, o dirigente responsável deixou de informar a filiação à Justiça Eleitoral”; f) “No caso em tela, resta devidamente comprovado que o diretório local do partido recebeu a ficha de filiação da recorrente, deferiu sua filiação (tanto que a indicou como candidata) mas não teve o cuidado de comunicar a sua filiação à Justiça Eleitoral de forma tempestiva.” Com isso, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão. (ID 45687762)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De início, verifica-se que **VANESSA foi intimada (ID 45687751), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir as irregularidades** referentes à ausência de: prova de alfabetização; certidões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

negativas para fins eleitorais; e prova de filiação. **Porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.**

Ocorre que, além de juntar documentos apenas na fase recursal, a recorrente inova ao alegar eventual desídia do partido, afirmando que: “a recorrente é filiada ao PRD desde março do corrente ano, mas, por descuido, o dirigente responsável deixou de informar a filiação à Justiça Eleitoral”. Assim, o assunto não pode ser conhecido, a fim de não se incorrer em **indevida supressão de instância.**

Agora, quanto à tardia juntada de documentos, é oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

No entanto, verifica-se que **VANESSA foi intimada (ID 45687751), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade** referente à ausência dos documentos supracitados, **porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa.**

Desse modo, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** das certidões somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, a juntada dos documentos somente na fase recursal, **após a então requerente ter sido especificamente intimada para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. A ver:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

**3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia** ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - *g. n.*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC